



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL EM MATÉRIA CÍVEL E DE FAMÍLIA**

**NOTA TÉCNICA nº 01/2025**

**AOS MEMBROS E MEMBRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA COM ATRIBUIÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITO DE FAMÍLIA - ORIENTAÇÕES QUANTO À ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM MATÉRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE**

**CONSIDERANDO** a incumbência constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, por meio do Provimento nº 16/2012 (incorporado ao novo Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ – Provimento n. 149/2023), a Corregedoria Nacional de Justiça desburocratizou o reconhecimento tardio espontâneo de paternidade, permitindo que ela seja realizada em qualquer cartório de registro civil, nos casos em que há a concordância dos genitores - se filho(a) menor;

**CONSIDERANDO** que o direito à filiação é garantido pela Constituição Federal (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 27), que asseguram o direito à identidade e à convivência familiar;

**CONSIDERANDO** que a ausência de paternidade registral pode impactar direitos sucessórios, previdenciários e de alimentos;

**CONSIDERANDO** que o não reconhecimento da paternidade pode afetar o desenvolvimento psicológico e social da criança e do adolescente, sensibilizando

autoestima, relações interpessoais e até mesmo sua inclusão na sociedade; o que pode perdurar ao longo da vida, influenciando a construção da identidade e a saúde emocional;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é o guardião dos direitos fundamentais, com dever de atuar na defesa de crianças e adolescentes, conforme o artigo 201 do ECA;

**CONSIDERANDO** a legitimidade conferida pelo art. 2º, § 4º da Lei n. 8.560/92 ao Ministério Público para ações de investigação de paternidade;

**CONSIDERANDO** que a atuação ministerial em sede de reconhecimento/investigação de paternidade pode transformar vidas, seja por meio de ações extrajudiciais (conciliação, exames de DNA voluntários), seja pela via judicial (ação de investigação de paternidade);

**CONSIDERANDO** que a resolução consensual e a via extrajudicial são caminho mais céleres e efetivos para garantir o direito à paternidade registral;

**CONSIDERANDO** o papel do(a) Promotor(a) de Justiça de agente de transformação social, que deve zelar pelo respeito aos direitos da população em geral, bem como pela atuação sistemática do Ministério Público do Estado do Paraíba no acompanhamento das medidas cabíveis, sugerem-se as orientações a seguir:

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O papel do Ministério Público na promoção da identificação de paternidade é crucial para assegurar os direitos das crianças e adolescentes, garantindo sua identidade, dignidade e acesso a direitos básicos. Como entidade encarregada de proteger os interesses sociais e individuais indisponíveis, o Ministério Público desempenha um papel ativo na proteção do direito à filiação, particularmente em situações onde o reconhecimento não acontece de forma espontânea.

O Ministério Público possui autoridade para iniciar processos de investigação de paternidade, particularmente em casos de negação ou omissão do suposto pai. Esta legitimidade é assegurada pela Lei nº 8.560/92, que autoriza o Ministério Público a atuar como substituto processual em situações que envolvam interesse público. Além de servir como guardião da lei, assegurando a salvaguarda dos direitos infantis, particularmente o

direito à identidade e à pertença familiar. Isso engloba a proteção do interesse coletivo e a asseguarção de que o nome do pai esteja registrado na sua certidão de nascimento.

## 2. DADOS NACIONAIS, REGIONAIS E ESTADUAIS

Os registros sem identificação paterna no Brasil são um desafio significativo e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) desempenha um papel importante ao fornecer dados sobre esses casos. Por dia, são cerca de 460 registros sem a identificação da paternidade. Os dados são do Portal da Transparência da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen).

Ao contabilizar desde o início do levantamento, em 2016, a quantidade de filhos de pais ausentes sobe para 1.283.751 em todo o país. Na comparação entre regiões, com os dados dos últimos oito anos, a maior quantidade de pais ausentes se concentra na região Sudeste, com 455.723. Na sequência, está o Nordeste com 382.241 crianças registradas sem o nome do pai.

Embora o levantamento tenha números somente dos últimos sete anos, a ausência paterna é um problema antigo e não se limita à falta de um nome na certidão de nascimento. Ela também pode causar traumas de rejeição, o que pode levar a uma percepção negativa de si mesmo. A criança pode acreditar que não é digna de amor e cuidado, o que impacta sua autoconfiança.

### Dados do Brasil

ANO	NASCIMENTOS	PAIS AUSENTES
2021	2.716.912	160.142
2022	2.633.588	161.329
2023	2.613.954	170.159
2024	2.435.477	160.550
<b>TOTAL</b>	<b>10.399.931</b>	<b>652.180</b>

Fonte: ARPEN 2025

Em 2023, dos 2,6 milhões nascidos no Brasil, 170 mil deles têm pais ausentes — quantidade 5% maior do que o registrado em 2022, de 161,3 mil. Os dados foram obtidos no Portal da Transparência do Registro Civil<sup>1</sup>. O número diz respeito aos registros de nascimento feitos somente em nome da mãe, que pode indicar o nome do suposto pai ao cartório para dar início ao processo de reconhecimento judicial de paternidade. O reconhecimento também pode ser feito diretamente no cartório, caso seja voluntário.

Registre-se, por oportuno, que o percentual de ausência paterna na Paraíba tem aumentado ao longo dos anos. Em 2022, o percentual foi de 5,01%, em 2023, subiu para 5,29% e em 2024 o percentual foi de 5,19%.

#### Dados da Paraíba

ANO	NASCIMENTOS	PAIS AUSENTES
2021	56.960	2.722
2022	52.225	2.571
2023	52.966	2.667
2024	50.690	2.632
<b>TOTAL</b>	<b>212.841</b>	<b>10.592</b>

Fonte: ARPEN 2025

### 3. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público trabalha para assegurar que todas as crianças e adolescentes recebam o nome do pai em seus registros, conforme estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes de buscar a Justiça, o Ministério Público tem a capacidade de intermediar soluções não judiciais, como a execução de testes de DNA e a conciliação para o reconhecimento voluntário de paternidade. A confirmação da paternidade possibilita o dever de fornecer alimentos, garantindo a sobrevivência e o bem-estar da criança ou adolescente. O Ministério Público tem o poder de instaurar processos de investigação de paternidade quando existirem indícios ou evidências da

<sup>1</sup> <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>.

filiação, com o objetivo de assegurar a identificação do vínculo biológico ou afetivo. A Constituição Federal (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, arts. 26 e 27) garantem o direito à filiação, garantindo o direito à identidade e à convivência familiar.

A atuação ministerial possibilita que a criança ou adolescente tenha acesso aos direitos patrimoniais decorrentes da filiação, como herança e benefícios previdenciários. Além de acompanhar e fiscalizar políticas públicas voltadas à promoção do reconhecimento de paternidade, como programas de mutirão de exames de DNA e incentivo ao reconhecimento espontâneo.

É importante, portanto, o(a) membro(a) verificar junto aos cartórios se estão tomando as medidas devidas no caso de identificação de nascimentos de crianças com pais ausentes para encaminhamento do caso ao Ministério Público. Além de avaliar com base nos dados da Arpen<sup>2</sup> a situação do município no qual atua, verificando a quantidade de nascimentos de crianças com pais ausentes e promovendo as condições para que se faça a busca ativa dessas crianças, a fim de se iniciar o procedimento de reconhecimento de paternidade. O que pode ser feito oficiando, por exemplo, a Secretaria de Educação local e/ou as direções de creches e escolas, solicitando a lista de crianças e adolescentes que não possuem o nome do pai no registro.

#### **4. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO MPPB**

O registro de nascimento é um direito essencial de todo ser humano, a partir do qual lhe é assegurado o acesso ao pleno exercício da cidadania, devendo o Ministério Público promover ações que venham a erradicar o quadro preexistente, como forma de efetivar os direitos constitucionais garantidos na Carta Política de 1988.

Em 2011, foi elaborado o Projeto Nome Legal, que estabelecia a busca ativa de crianças sem paternidade registral, primordialmente em creches e escolas públicas. Posteriormente, ao longo dos anos, isso se aperfeiçoou, em muitas promotorias, com o contato direto entre o Ministério Público e os Cartórios de Registro Civil, onde as crianças não tinham o pai incluído em seu documento de nascimento. Portanto, se ainda não se faz em seu município, é interessante fazer contato com o(s) Cartório(s) de Registro Civil local(is), solicitando que seja encaminhada, mensalmente, listagem com o nome e os dados das crianças registradas naquele período sem o nome do pai, para fins de busca da

---

<sup>2</sup> <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>.

erradicação do sub registro paterno.

A partir daí, pode-se fazer a construção de novo fluxo: em vez dos Cartórios de Registro Civil enviarem apenas uma listagem com cópias dos registros realizados naquele Cartório e os respectivos endereços da genitora e do suposto pai, o Cartório passa a enviar mensalmente junto a essa lista uma folha de comprovação de notificação para comparecimento da genitora em audiência no Ministério Público, com datas previamente acordadas entre a promotoria e os cartórios. A relação deve conter todos os dados que forem informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço completo da mãe do recém-nascido, contato telefônico, nome e endereço do suposto pai, se este houver sido indicado na ocasião do registro. Isso poupa um tempo precioso, em que, na prática, se vê que, muitas vezes, se perde a oportunidade de contatar a mãe, em razão, por exemplo, de mudança de número de telefone.

É importante, ainda, ressaltar que o trabalho de reconhecimento de paternidade direto no Ministério Público possibilita a composição dos acordos extrajudiciais de alimentos, guarda e visitas, desafogando o Poder Judiciário e dando celeridade a um importante direito, seja na confirmação da identidade biológica em sua completude, do direito ao nome, de uma segurança jurídica mais ampla aos deveres referentes ao poder familiar, do direito à imagem dentro dos padrões medianos da sociedade, até de toda uma repercussão patrimonial intrínseca a essa questão como a herança, pensão alimentícia, possibilidade de um maior amparo à subsistência, entre outros.

Ademais, atualmente, o projeto “Dna para todos” visa a fomentar a expansão da realização de exames de DNA no Estado da Paraíba, com a finalidade de garantir um acesso mais efetivo ao serviço ofertado através do MPPB e parceria com o Hemocentro. Assim como, qualificar membros(as) e servidores(as) através de capacitações, para viabilizar a coleta de amostra de DNA nas Promotorias de Justiça polos. O serviço já é ofertado em João Pessoa, Campina Grande, Guarabira, Patos e Cajazeiras. E pode ser ofertado em outros municípios, a pedido da promotoria, em havendo demanda, mediante adesão ao projeto.

Desde 2011, quando da execução do então Projeto Nome Legal, já foram formalizados cerca de 6.192 reconhecimentos espontâneos de paternidade/maternidade no MPPB. Todavia, ano a ano, a média de reconhecimentos vem caindo, como se pode ver no quadro a seguir:

Termos de Reconhecimento de Paternidade <sup>3</sup>	2019	2020	2021	2022	2023	2024
	180	63	47	22	0	26

Isso demonstra que precisamos ocupar novamente esse espaço de atividade extrajudicial, como agentes de transformação social, que devem zelar pelos direitos da população em geral.

Ainda, outro fator importante para real contabilização do número de reconhecimentos efetuados no MPPB é a utilização do movimento correto no MP Virtual, em juntada de documentos, a inserção do termo de reconhecimento de paternidade, nos processos devidos. Segue abaixo o *print* do MP Virtual para melhor visualização:

Por conseguinte, é importante inserir no campo correto o documento e não, por exemplo, como registro de audiência. Só assim, se terá um fiel panorama dessa atividade em nosso Ministério Público.

Cabe lembrar, por fim, que a atuação do Ministério Público limita-se ao reconhecimento da filiação de pessoa menor de 18 anos e com vista à erradicação do sub-registro, ou seja, quando não há filiação (pai ou mãe) declarada. Sendo assim, não atua o Ministério Público quando se tratar de perfilhado maior de 18 anos e/ou nos casos de multiparentalidade, o que deve ser encaminhado, se for o caso, à Defensoria Pública.

<sup>3</sup> Fonte – Sistema Thot do MPPB.

## 5. CONCLUSÃO

O Ministério Público desempenha um papel crucial ao garantir que os direitos da criança sejam protegidos, especialmente o direito à identidade e à filiação. Além disso, o MP pode localizar o suposto pai e facilitar o processo de reconhecimento, muitas vezes sem a necessidade de uma ação judicial. Assim, a atuação do Ministério Público é fundamental para garantir que nenhuma criança ou adolescente fique privado do direito de ter sua filiação estabelecida, assegurando sua dignidade e proteção integral.

Sugere-se, portanto, uma renovação de ânimos na atuação extrajudicial de reconhecimento de paternidade, dada sua importância para a sociedade, como explicitado ao longo do texto. Podendo serem feitas, como já exposto, interlocuções com cartórios de registro civil, escolas, creches e onde mais for possível coletar dados de crianças e adolescentes sem pai registral, a fim de aprimorar a atividade ministerial nessa seara.

Assinala-se, por fim, que as orientações deste Centro de Apoio Operacional em matéria Cível e de Família, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, não possuem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, II, da Lei Federal n. 8.625/1993, incumbindo ao órgão de execução a análise quanto à pertinência e aplicabilidade. Assim, apresentam-se as orientações elencadas, com o intuito de auxiliar e esclarecer possíveis dúvidas, respeitando a independência funcional dos(as) membros(as) da Instituição, para que possam adotar, providências uniformes no Ministério Público do Estado da Paraíba.

João Pessoa - PB, em 03 de abril de 2025.

**LIANA ESPÍNOLA PEREIRA DE CARVALHO**  
**Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio**  
**Operacional em matéria Cível e Família**